MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA Nº 47 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera os artigos 49, 50, 51 e os §§ 5º e 6º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO faz saber que, em sessões realizadas em 23 de maio de 2022, em primeiro turno de votação e em 25 de maio de 2022, em segundo turno de votação, aprovou a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Os artigos 49, 50, 51 e os §§ 5º e 6º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei municipal, observada a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos para os ocupantes de cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei municipal.

Art. 50. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no art. 49, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 51. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de pessoas com deficiência (PCD) poderá, a pedido, após vinte anos, de efetivo exercício em regência de classe, completar o seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como efetiva regência de classe.

Parágrafo único. Revogado.

(..)

Art. 53. O Município manterá órgão ou entidade de previdência e assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes.

(...)

§ 5º. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência deste artigo, será observado:

I. A pensão por morte concedida a dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), observado o disposto no art. 130 da Lei Municipal 5.066/06.

II. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste parágrafo será equivalente a:

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

b) uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

III. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste parágrafo e no inciso II.

IV. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Municipal.

V. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da Lei Municipal, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 6º O valor da pensão por morte será rateado, conforme lei municipal, entre os dependentes do servidor falecido, cessando as cotas por dependente com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, 30 de maio de 2022.

Aquiles Rodrigues Pires
Presidente

Thomaz Guilherme Goia Alves
Vice-presidente

Rafael de Castro Santos
1º Secretário

Eva Coelho da Rosa
2º Secretário